



**PROJETO DE LEI Nº 018/2019.**

**“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.599, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e Conselho Tutelar”.**

**Art. 1.º** O art. 21, *caput*, o §3º do art. 24, o art. 38, *caput*, o inciso IV do art. 39, o art. 43, todos da Lei nº 2.599, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e Conselho Tutelar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e de 5 (cinco) suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 24-A desta Lei.”

“Art. 24. ....  
.....

§3º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”

“Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.”

“Art. 39. ....  
.....

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos plantões de que tratam os incisos II e III deste artigo.

V – Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.”



“Art. 43. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado nesta lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no §3º do art. 24 desta Lei;
- XIV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 2.º** Ficam criados o art. 24-A, o art. 24-B e parágrafo único, os §§ 1º e 2º do art. 34, o parágrafo único do art. 39, e o parágrafo único do art. 43, na Lei nº 2.599, de 18 de julho de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 24-A. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

“Art. 24-B. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse dos novos Conselheiros ao término do mandato em curso.”



“Art. 34. ....  
.....

§1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

“Art. 39. ....  
.....

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

“Art. 43. ....  
.....

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”

**Art. 3.º** Ficam revogados os incisos VI e IX do art. 24 e o §5º e incisos do art. 24 da Lei nº 2.599, de 18 de julho de 2005.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Passa Quatro, 25 de abril de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

Em 25 de abril de 2019.

**OFÍCIO Nº 028/2019**  
**ASSUNTO: Mensagem**

**Senhor Presidente e**  
**Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação dessa digna Casa de Leis, Projeto de Lei que cria, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.599, de 18 de junho de 2005, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e Conselho Tutelar.

Tal medida se faz necessária para atender a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, adequando a nossa Lei às disposições contidas na referida Resolução.

Esperando que o Projeto seja examinado em regime de URGÊNCIA, ao ensejo, renovamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**  
**PAULO CÉSAR MISSIATTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**